TC nº 72-000.153.09-04

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SFMSP. Serviços de limpeza. Art. 31, § 3º e art. 55, IV, Lei 8.666/93. Irregularidades relevadas. Pregão CONHECIDO. Contrato REGULAR. Votação unânime.

2.514ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 14.10.2010.

Referência Especial: 72-000.033.92-52

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do procedimento licitatório Pregão Presencial 039/SFMSP/2008 e em julgar regular o Contrato 22/2008, relevando as impropriedades detectadas, quais sejam, a comprovação do patrimônio líquido da contratada não ter sido feita relativamente à data da apresentação da proposta e a falta da emissão da ordem de serviço, pois não foram suficientes para macular o certame nem o ajuste, além de não terem ocasionado prejuízo ao erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, a pedido, o envio de cópia do relatório e voto e do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de setembro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão sob o nº 039/SFMSP e do Contrato nº 022, ambos de 2008, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e manutenção de áreas externas e prediais a serem executados em todas as áreas dos Cemitérios Municipais, incluindo-se as edificações existentes e o Crematório do Município de São Paulo, no valor de R$ 8.499.996,08 (oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e oito centavos).

A Coordenadoria I concluiu que a Licitação se encontra regular, com ressalva em relação à comprovação do Patrimônio Líquido da Contratada, que se referiu a 31/12/07, quando o § 3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93[1] estabelece que tal termo deve ser da apresentação da proposta. Ponderou, no entanto, que o objetivo da informação referida foi atendido. No que tange ao Contrato, posicionou-se pela irregularidade, pela falta de evidência da emissão da Ordem de Serviço, prejudicando o estabelecimento das datas do início do ajuste e dos serviços, infringindo o inciso IV do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93[2].

Para conhecimento desses apontamentos, foram intimados o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o subscritor do Contrato, tendo sido encaminhadas as razões de fls. 819/876, as quais podem ser assim sintetizadas:

a) no tocante à Licitação, foi elucidado que para a comprovação do montante do patrimônio líquido da empresa foram utilizados como parâmetro os demonstrativos previstos no item 11/10/03 do Edital, sendo que o balanço não pode ser substituído por balancetes ou balanços provisórios;

b) ainda sobre o certame, restou esclarecido que, apesar de não atualizados monetariamente à data de apresentação da proposta, a Licitante vencedora atendeu à exigência de comprovação econômico-financeira, pois foi atingido o percentual exigido, além do fato de a atualização não ser obrigatória;

c) sobre a falha contratual, em face da ausência de Ordem de Serviço, foi exposto que não houve necessidade de se observar o prazo de 10 (dez) dias para início dos serviços, na medida em que a Vencedora já prestava os serviços anteriormente, por força de contratação anterior, Contrato nº

[1] **Art. 31**. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) **§ 3º** - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[2] **Art. 55**. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) **IV** - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

05/SFMSP/2004, não sendo possível descontinuar a prestação dos serviços, pois de natureza essencial, notadamente às vésperas do feriado de Finados.

Novamente a Coordenadoria I foi provocada a se manifestar, ocasião em que expôs entendimento de que a infringência afeta à Licitação ficou afastada, ratificando a irregularidade relativa ao instrumento contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pela relevação das irregularidades e pelo acolhimento da Licitação e do Contrato, vez que a Administração aglutinou elementos aos autos que justificaram a legalidade dos instrumentos.

Por fim, a Secretaria Geral opinou, igualmente, pelo acolhimento da Licitação e do Ajuste em exame, sem prejuízo de recomendações ao Serviço Funerário.

É o relatório.

VOTO

Conforme observado, desde a primeira manifestação técnica que instruiu o presente, o Procedimento Licitatório foi considerado regular, com proposta de relevação da impropriedade detectada. Além disso, o Serviço Funerário justificou a conduta adotada, robustecendo o posicionamento dos órgãos técnicos desta Casa no sentido do acolhimento do Certame.

De outra parte, a ausência de Ordem de Serviço pode ser relevada, haja vista, além dos aspectos já expostos, que o TC de nº 33.09-52, que trata do exame da execução do contrato em apreço, já recebeu análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que entendeu que os serviços estão sendo executados de acordo com as especificações técnicas, com algumas ressalvas, comprovando que o ajuste é válido e que seus efeitos foram produzidos a partir da data de sua assinatura.

Desta forma, conheço do Procedimento Licitatório e julgo regular o Contrato dele decorrente, relevando as irregularidades detectadas, pois não suficientes para macular nem o Certame, nem o Ajuste, além de não terem ocasionado prejuízo ao Erário.

A pedido, determino que seja encaminhada cópia deste voto e do acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.